



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED

PARECER JURÍDICO Nº 073-B/2026

INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO- SEMED.

ASSUNTO: TERMO ADITIVO DE VALOR DO CONTRATO N.º 001/2025-SEMED; VIGÊNCIA – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2024 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO (PREVENTIVA E CORRETIVA), COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, RECARGA DE GÁS, DE CENTRAIS DE AR, INCLUINDO MÃO DE OBRA, SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS, PARA A ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ÓRGÃOS À ELA VINCULADOS.

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS- SEMED,

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer acerca da possibilidade de alteração de valor do **Contrato nº 001/2025**, proveniente do **Pregão Eletrônico Nº 009/2024**, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO (PREVENTIVA E CORRETIVA), COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, RECARGA DE GÁS, DE CENTRAIS DE AR, INCLUINDO MÃO DE OBRA, SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS, PARA A ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ÓRGÃOS À ELA VINCULADOS, firmado com a empresa ALEX F CAVALCANTI LTDA, CNPJ nº 34.194.638/0001-22 , representada pelo Sr. ALEX FERREIRA CAVALCANTI.

Entre si celebrarão o **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2025**, de um lado, o Município de Santarém-Pará, através da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, neste ato representada pelo Secretário NILTON ARAUJO DA COSTA, denominado CONTRATANTE, e de outro, a empresa ALEX F CAVALCANTI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 34.194.638/0001-22, neste ato representada pelo Sr. ALEX FERREIRA CAVALCANTI.

A finalidade deste aditivo é majorar o quantitativo contratado em 24,99 % (vinte e quatro virgula e noventa e nove por cento).

Diante do exposto, percebemos que a finalidade do presente processo é o acréscimo no quantitativo dos itens licitados, sendo que a majoração está abaixo do limite legal. Note- se que as necessidades administrativas requerem alterações nos quantitativos dos serviços contratados, o que leva a elaboração do presente aditivo.

Vieram anexados aos autos, para análise e parecer desta Procuradoria a seguinte documentação:

- 1- Memorando Interno nº 02/2026/SEMED, do Núcleo de Manutenção-SEMED, solicitando aditivo de prazo do contrato;
 - 2- Manifestação Preliminar;
 - 3- Notificação da SEMED para a empresa contratada solicitando manifestação quanto à possibilidade de prorrogação do prazo;
 - 4- Manifestação da empresa concordando com a prorrogação;
 - 5- Demonstrativo de dotação orçamentária;
 - 6- Autorização do Secretário Municipal de Educação;
 - 7- Decreto nº 1.512/2025-GAP/PMS, nomeando o Secretário;
 - 8- Justificativa;
 - 9- Minuta do 2º Termo Aditivo do Contrato;
 - 10- Primeiro Termo Aditivo do Contrato;
 - 11- Cópia do Contrato n.º 001/2025;
 - 12- Certidões de regularidade fiscal e trabalhista.;
- São os fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico- jurídica que analisa os aspectos de legalidade, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, obedece aos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em Lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise.

DO ADITIVO DE VALOR

Em relação a alteração dos valores inicialmente contratados, temos como fonte reguladora o art. 124, I, "b" da 14.133/2021, onde prevê que a Administração Pública poderá de forma unilateral alterar seus contratos, podendo diminuir ou acrescentar a quantidade do objeto licitado, senão vejamos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Todavia, apesar da permissão dada pelo legislador, deve ser observado os princípios que regem a Administração Pública, além do cumprimento dos limites impostos pelo art. 125 da Lei 14.133/2021: -

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Portanto, em relação ao caso que surge, a Justificativa juntada aos autos é pela necessidade de alteração contratual para o atendimento das necessidades administrativas desta Secretaria. Assim, os quantitativos contratados foram majorados em 24,99% (vinte e quatro vírgula noventa e nove por cento) estando as alterações pleiteadas dentro do limite legal.

Diante dos fatos, conclui-se que a presente solicitação está dentro dos limites permissíveis, respeitando a proteção ao erário, a continuidade do serviço público, a segurança jurídica dos atos administrativos e a ocorrência de fatos supervenientes, conforme foi esclarecido pelo Núcleo de Engenharia. Da análise esposada acima, cabe asseverar que o aditivo em questão encontra-se devidamente justificado e amparado pela lei de licitações, respeitando o limite legal.

Assim, juridicamente, é possível a alteração contratual por parte da administração pública, aditivando o instrumento inicialmente pactuado, desde que observados os critérios impostos pela Lei, quais sejam:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED

- 1) Justificativa escrita para a celebração do aditivo;
- 2) Autorização, que deve ser dada pela autoridade competente para celebrar o **Contrato**;
- 3) Manifestação empresa contratada demonstrando o interesse na alteração contratual, mantidas as mesmas condições preestabelecidas;
- 4) Manifestação, acerca da execução do contrato, que justifique a necessidade do aditivo;
- 5) Dotação orçamentária que cubra a despesa e,**
- 6) Minuta do Termo Aditivo.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Procuradoria Jurídica é **FAVORÁVEL** a prática do ato, desde que obedecidas as recomendações legais expostas, para que seja dado prosseguimento no aditamento do contrato, e para que sejam preenchidos os requisitos da Lei de Licitações e Contratos. Este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja praticado o ato de gestão.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Santarém-PA, 26 de fevereiro de 2026.

DANIELLA HOLANDA DE AGUIAR CHAAR

Assessora Jurídica do Município

Decreto nº 089/2025-GAP/PMS

OAB/PA 14.142